

bu 044/98

#### Estado do Maranhão

### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS

SUMÁRIO

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Título I - Das Normas Gerais

Capítulo I - Das Legislação Tributária
Capítulo II - Da Obrigação Tributária

Seção I - Das Modalidades Seção II - Do Fato Gerador

Seção III - Dos Sujeitos da Obrigação Tributária Seção IV - Da Capacidade Tributária Passiva

Seção V - Da Solidariedade Seção VI - Do Domicílio Tributário

Seção VII - Da Responsabilidade dos Sucessores Seção VIII - Da Responsabilidade de Terceiros

Capítulo III - Do Crédito Tributário Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Suspensão do Crédito Tributário
Seção III - Da Extinção do Crédito Tributário
Seção IV - Da Exclusão do Crédito Tributário
Capítulo IV - Das Infrações e Penalidades

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Das Multas

Seção III - Das Demais Penalidades

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações

Título II - Do Sistema Tributário

Capítulo I - Da Estrutura

Capítulo II - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Seção III - Da Isenção

Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Seção III - Do Documentário Fiscal

Seção IV - Da Isenção e da Não Incidência Seção V - Do Arbitramento do Preço do Serviço

Seção VI - Do Cálculo por Estimativa

Capítulo IV - Do Imposto S/a Transmissão "INTER VIVOS" de Bens Imóveis

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Sujeito Passivo

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Seção IV - Do Lançamento Seção V - Da Arrecadação

Seção VI - Das Imunidades e Isenções Seção VII - Das Infrações e Penalidades

Capítulo V - Da Taxa de Licença

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão

2



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II - Do Cálculo

Seção III - Da Não Incidência Capítulo VI - Da Taxa de Expediente

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II - Do Cálculo

Seção III - Da Não Incidência

Capítulo VII - Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II - Do Cálculo

Seção III - Da Não Incidência

Capítulo VIII - Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II - Do Cálculo

Seção III - Da Não Incidência

Capítulo IX - Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes Seção II - Da Delimitação da Zona de Influência

Seção III - Do Cálculo Seção IV - Da Cobrança Seção V - Do Pagamento

Seção VI - Das Disposições Especiais Título III - Da Administração Tributária

Capítulo I - Dos Procedimentos Administrativos

Seção I - Dos Prazos Seção II - Da Imunidade Seção III - Da Isenção

Seção IV - Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Seção V - Da Correção Monetária

Seção VI - Do Cadastro Fiscal

Seção VII - Da Constituição do Crédito Tributário

Seção VIII - Da Decadência Seção IX - Do Lançamento Seção X - Da Cobrança Seção XI - Da Prescrição Seção XII - Do Pagamento

Seção XIII - Da Concessão de Parcelamento

Seção XIV - Da Dívida Ativa

Seção XV - Das Certidões Negativas

Seção XVI - Da Fiscalização Seção XVII - Do Auto de Infração

Seção XVIII - Da Apreensão de Bens ou Documentos

Seção XIX - Da Representação

Capítulo II - Do Processo Administrativo Fiscal

Seção I - Dos Atos Iniciais

Seção II - Da Reclamação e da Defesa

Seção III - Das Provas

Seção IV - Da Decisão em Primeira Instância

A.

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Seção V - Do Recurso Voluntário Seção VI - Da Garantia de Instância Seção VII - Do Recurso de Ofício

Seção VIII - Da Execução das Decisões Finais

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Tabela I - Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano
Tabela II - Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Tabela III - Alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de

Bens Imóveis

Tabela IV - Taxa de Expediente Tabela V - Taxa de Licença

Tabela VII - Taxa de Serviços Urbanos Tabela VII - Taxa de Serviços Diversos





LEI N.º 044/98.

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS .

DANIEL SILVA ALVES, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que, a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Davinópolis e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 2° A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 3° A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se deu texto constar outra data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I institua ou aumente tributos;
- II defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. <del>4º - A legislação tributária do Município observará:</del> Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





- I as normas constitucionais vigentes;
- II as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;
- III as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.
- § 1° O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
- I dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.
- § 2º Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

#### CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

- Art. 5° A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I obrigação tributária principal;
- II obrigação tributária acessória.
- § 1° Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
- § 3° A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.



Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis - Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- Art. 6° Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 7° Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 8° Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Davinópolis é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.
- § 1° A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.
- Art. 9° Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal considerado:

- I contribuinte quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.
- Art. 10 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação do Município.

3



#### SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

- Art. 11 A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

- Art. 12 São solidariamente obrigadas:
- I as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- PARÁGRAFO ÚNICO A solidariedade produz os seguintes efeitos:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 13 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
- § 1° Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- I quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2° Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
- § 3° O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 14 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

#### SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- Art. 15 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- PARÁGRAFO ÚNICO No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.
- Art. 16 São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 18 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

#### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 19 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.





PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

- Art. 20 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 22 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 23 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 24 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- 1 a moratória:
- II o depósito de seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis — Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

#### SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

# SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

PARÁGRAFO ÚNICO - a exclusão tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

#### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis - Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- c) quanto o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60°) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;
- Il não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito:
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinqüenta por cento (50%) sobre o valor do débito.
- III sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento (20%) da Unidade Fiscal;
- V ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinqüenta por cento (50%) até três (03) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;
- § 1° Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

1



- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- § 2° Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendeira ingressará com ação penal, invocando o art. 1° da Lei Federal n.° 4729, de 14 de julho de 1965.
- Art. 30 As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendeira competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
- § 1° Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
- I a menor ou maior gravidade da infração;
- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
- § 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- Art. 31 As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.
- § 1° Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária assessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
- § 2° Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinqüenta por cento (50%),

R



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- c) quanto o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60°) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;
- Il não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito:
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinqüenta por cento (50%) sobre o valor do débito.
- III sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento (20%) da Unidade Fiscal;
- V ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinqüenta por cento (50%) até três (03) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;
- § 1° Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

A



desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

- Art. 32 As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.
- Art. 33 O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
- Art. 34 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

#### SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

- Art. 35 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendeira:
- I quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
- PARÁGRAFO ÚNICO O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.
- Art. 36 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.



#### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- Art. 37 Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
- Art. 38 A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar:
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no Art. 19 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretos, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.
- Art. 39 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

#### TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

- Art. 40 Integram o Sistema Tributário do Município:
- I Impostos:
- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.





- d) Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis
- II Taxas:
- a) Taxas de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.
- III Contribuição de Melhoria.

#### CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 41 O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- Art. 42 Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em Lei Especial.
- PARÁGRAFO ÚNICO São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.
- Art. 43 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- PARÁGRAFO ÚNICO Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.
- Art. 44 O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS



habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

- Art. 50 O imposto sobre serviços será devido ao Município de Davinópolis:
- 01)- Médicos, inclusive analises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02)- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03)-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04)- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05)- Assistência médica e congêneres.
- 06)- Planos de saúde, prestados por empresa que no esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07)- Médicos veterinários.
- 08)- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09)- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10)- Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11)-Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12)- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13)- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14)- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.





- 15)- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16)- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17)- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18)-Limpeza de chaminés.
- 19)-Saneamento ambiental e congêneres.
- 20)- Assistência técnica.
- 21)- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, no contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22)- Planejamento, coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23)- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24)- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25)-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26)- Traduções e interpretações.
- 27)- Avaliação de bens.
- 28)- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29)- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30)- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31)- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32)- Demolição.
- 33)- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo

多



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 34)- Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- 35)- Florestamento e reflorestamento.
- 36)- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37)- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38)- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade).
- 40)- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41)- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42)- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43)- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchinsing") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48)- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursções, guias de turismo e congêneres.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- 49)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis no abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50) Despachantes.
- 51)- Agentes da propriedade industrial.
- 52)- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53)- Leilão.
- 54)-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros:

inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem no seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

- 55)- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56)-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57)- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58)- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59)- Diversões públicas:
- a)- Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b)-Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c)-Exposições com cobrança de ingressos;
- d)- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e)- Jogos eletrônicos;
- f)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g)-Execução de música, individualmente ou por conjuntos.





- 60)- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61)- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62)- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63)- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64)- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65)- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66)- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67)- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68)- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69)- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70)-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71)-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos no destinados industrialização ou comercialização.
- 72)- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73)- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74)- Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



- 75)- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76)- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77)- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78)-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79)- Funerais.
- 80)- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81)- Tinturaria e lavanderia.
- 82)-Taxidermia.
- 83)- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84)- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85)- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86)- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87)- Advogados.
- 88)- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89)- Dentistas.
- 90) Economistas.
- 91)- Psicólogos.
- 92)- Assistentes sociais.





- 93)- Relações públicas.
- 94)- Cobranças e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95)- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferencia de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item no está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários prestação dos serviços).
- 96)-Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97)- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.
- 98)- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diria, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99)- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100)- Serviços profissionais e técnicos no compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de Imposto de competência da União ou dos Estados.
- I no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 51 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.
- § 1° Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do art. 48:
- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- § 2° O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal, quando:
- l a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 48 forem prestados por sociedades.
- § 3° Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 2°, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.
- Art. 52 O imposto será calculado:
- I na hipótese do inciso I do § 2º do art. 51, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela II;
- II na hipótese do inciso II do § 2º art. 51, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela II, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- III nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II.

#### SEÇÃO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

- Art. 53 Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.
- Art. 54 Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo serão definidos em Decreto do Poder Executivo.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- § 1° Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.
- § 2° O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.
- Art. 55 Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.
- Art. 56 Cada estabelecimento, seja matriz, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

### SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 57 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:
- I as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;
- III as pessoas, físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;





- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.
- Art. 58 O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:
- I em relação de emprego;
- II por trabalhadores avulsos;
- III por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

### SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

- Art. 59 Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.
- § 1° Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescida de vinte por cento (20%):
- I valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;
- IV despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.
- § 2º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.
- § 3º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

#### SEÇÃO VI DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- Art. 60 A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.
- § 1° As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:
- I natureza da atividade;
- II instalação e equipamentos utilizados;
- III quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV receita operacional;
- V organização rudimentar.
- § 2° O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 59, para cálculo dos valores estimados.
- § 3° Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou outro título que as substitua.
- Art. 61 Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 53 e 54 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do art. 122.

#### CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 62)- O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos "inter vivos", incide sobre:
- I)- A transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II)- A transmissão, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III)- A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



SEÇÃO II



#### SUJEITO PASSIVO

- Art. 63)- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.
- Art. 64)- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
- I)- O transmitente;
- II)- O cedente;
- III)- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu oficio, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

#### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- Art. 65)- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.
- Art. 66)- A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO)- Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
- 1)- Forma, dimensões e utilidade;
- II)- Localização;
- III)- Estado de conservação;
- IV)- Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- Art. 67)- A alíquota é de 3% (três por cento).
- §1°)- Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 4% (quatro por cento) sobre o valor restante;
- §2°)- Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente permuta, pregão judicial e inventario.



#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO



Art. 68)- Para efeito de apuração do valor venal do imóvel e recolhimento do Imposto, a avaliação será determinada pela aplicação da Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preços de Construção, constantes deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO)- O lançamento será procedido conforme dispuser o Regulamento.

### SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 69)- O local, prazos e formas de pagamento do imposto serão estabelecidos no Regulamento.

### SEÇÃO VI IMUNIDADES E ISENÇÕES

- Art. 70)- O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
- I)- Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrito;
- II)- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- §1°)- O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- §2°)- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior;
- §3°)- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes data de aquisição;
- §4°)- Verificada a preponderância referida no 1, o imposto será devido, nos termos da lei vigente data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, aquela data, corrigida a expressão monetária da base de calculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo;





- §5°)- A preponderância de que trata o §1° será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.
- Art. 71)- São isentos do imposto:
- I)- As Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- II)- Os Estados Estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados sede de suas missões diplomáticas ou consulares e residência de diplomatas acreditados no Pais;
- III)- As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados sua edificação.
- Art. 72)- O Regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I)- Quanto habitação popular:
- a)- área total de construção não superior a 60 (sessenta) metros quadrados;
- b)-área do terreno não superior a 300 (trezentos) metros quadrados;
- c)-Localização em zonas economicamente carentes;
- II)-Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.
- PARÁGRAFO ÚNICO)- O disposto na alínea "b", do inciso I, não será aplicado quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.
- Art. 73)- Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto ser substituída por Certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

### SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74)- Às infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicam-se as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis - Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





- Art. 75 A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:
- I localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II execução de obras particulares;
- III execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V promoção de publicidade.
- § 1° No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.
- § 2º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:
- I exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II executar obras particulares;
- III promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V promover publicidade mediante a utilização:
- a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
- b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- § 3° A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.
- § 4° Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.
- Art. 76 Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que ser refere o § 2° do artigo anterior.

#### SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 77 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III.

#### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 78 Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:
- I a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m2, com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- V as atividades desenvolvidas por:
- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

2



- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

#### CAPÍTULO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 79 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela IV; e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 80 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV.

#### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 81 Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:
- I os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso:
- II os contratos e convênio de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

3

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



- III os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativo ou inativo, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

#### CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 82 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:
- I coleta domiciliar de lixo:
- II limpeza das vias públicas urbanas;
- III iluminação pública.
- Art. 83 São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.
- PARÁGRAFO ÚNICO Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 43.

#### SEÇÃO II DO CÁLCULO

- Art. 84 A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela V.
- Art. 85 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do art. 7°, § 3°, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

#### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA





- Art. 86 Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar serviço de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:
- I imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3°, do art. 103.

# CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 87 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:
- I apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV cemitério.
- Art. 88 Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:
- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o PARÁGRAFO ÚNICO do art. 43;
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.



SEÇÃO II



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

### DO CÁLCULO

Art. 89 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI.

#### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 90 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 74 pela União, Estados, Distritos Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º do art. 103.

# CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 91 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.
- Art. 92 A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- § 1° Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.
- § 2° O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzi, em até cinqüenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.
- Art. 93 A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.
- Art. 94 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dos terços (2/3) dos contribuintes interessados.
- Art. 95 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.
- § 1° Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 2° Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.
- Art. 96 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

### SEÇÃO II DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

- Art. 97 Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.
- Art. 98 Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.
- Art. 99 A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:
- I dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.
- § 1° Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.
- § 2º A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- § 3° A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.
- § 4° Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO

- Art. 100 Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 79 e 84 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:
- I delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

### $CMi = C \times hf \times ai$ , onde:

CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C: custo da obra a ser ressarcido.

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai: área territorial de cada imóvel.

af: área territorial de cada faixa.

E: sinal de somatório.

### SEÇÃO IV DA COBRANÇA

- Art. 101 Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
- I memorial descritivo da obra e o seu custo total:
- II determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

3



- III delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.
- PARÁGRAFO ÚNICO O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.
- Art. 102 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- PARÁGRAFO ÚNICO A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.
- Art. 103 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
- Art. 104 A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:
- I identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III prazo para reclamação.
- PARÁGRAFO ÚNICO Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:
- I erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II valor da contribuição de melhoria;
- III número de prestações.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 105 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

- Art. 106 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II o pagamento parcelado vencerá juro de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados à UF ou outro título que as substitua.
- Art. 107 No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.
- Art. 108 O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.
- Art. 109 É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 110 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.



Art. 111 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 112 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 113 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 100% (cem por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

# TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 115 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

### SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 116 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:



- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3°, deste artigo;
- c) de partidos políticos;



- d) de templos de qualquer culto;
- § 1° O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
- § 2° O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
- § 3° O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

- Art. 117 A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.
- Art. 118 A isenção será efetivada:
- I em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1° O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviço, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

A.



- § 2° A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.
- § 3° No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
- § 4° O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele:
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5° O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

### SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

- Art. 119 Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.
- Art. 120 Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:
- I Quanto aos terrenos:
- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.
- II Quanto às edificações:
- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

3



- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.
- § 1° Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
- § 2° Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
- § 3° O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:
- a) índices representativos da variação da UF ou outro título que as substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanísticas;
- d) outros fatores pertinentes.
- Art. 121 Para a atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação das UFIR's ou outro título, que as substitua, relativos aos meses de dezembro do ano anterior e do ano em curso.

### SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 122 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da UFI, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das UF, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da UF, fixado para o mês do efetivo pagamento

Coeficiente = -------

valor nominal da UF, fixado para o mês em que o pagamento deveria ser sido efetuado.

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60





Art. 123 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

### SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

- Art. 124 Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:
- I Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.
- Art. 125 O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de servicos urbanos.
- Art. 126 O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.
- Art. 127 O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.
- Art. 128 A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
- Art. 129 As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os art. 113 e 114 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
- Art. 130 As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 112, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

&

Art. 131 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis - Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



Art. 132 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

### SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 1133 Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:
- I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II determinar a matéria tributável;
- III calcular o montante do tributo devido;
- IV identificar o sujeito passivo;
- V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- PARÁGRAFO ÚNICO A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 134 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2° O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

### SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

- Art. 135 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 136 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 132 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

### SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

- Art. 137 O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- Il lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendeira informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1° O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
- § 2° É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considere-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



- Art. 138 Serão objeto de lançamento:
- I direto ou de ofício:
- a) o imposto predial e territorial urbano;

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) o imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis;
- e) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- f) a contribuição de melhoria.
- II por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
- III por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendeira, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.
- Art. 139 É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.
- Art. 140 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
- I comunicação ou aviso diretos;
- II publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III publicação em órgão da imprensa local;
- IV qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

### SEÇÃO X DA COBRANÇA

- Art. 141 A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.
- PARÁGRAFO ÚNICO Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.
- Art. 142 O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.
- Art. 143 Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariedade tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.



SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



Art. 144 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição será interrompida:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 145 Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do PARÁGRAFO ÚNICO do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.
- § 1° O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.
- § 2° Constitui fala de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixa prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

### SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

- Art. 146 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
- I moeda corrente do país;
- II cheque;
- III vale postal.
- PARÁGRAFO ÚNICO O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- Art. 147 Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- Art. 148 O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- Art. 149 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.
- Art. 150 O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

### SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

- Art. 151 O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:
- I não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados:
- II o número de prestações não excederá a trinta e seis (36), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração;
- III o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação à UF ou a outro título que as substitua;
- IV o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.
- Art. 152 A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

### SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 153 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 154 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

- Art. 155 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Il o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1° A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- § 2° As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.
- § 4° O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
- Art. 156 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
- I por via amigável, pelo Fisco
- II por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- PARÁGRAFO ÚNICO As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

### SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 157 A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
- Art. 158 A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.
- PARÁGRAFO ÚNICO Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.
- Art. 159 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
- Art. 160 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
- PARÁGRAFO ÚNICO O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.
- Art. 161 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão

3



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência.

Art. 162 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivãs, tabeliães atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

### SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 163 A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II fazer inspeção, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III exigir informações escritas ou verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
- § 1° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

2

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



- § 3° O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.
- Art. 164 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendeira todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I os tabeliães, escrivãs e demais serventuários de ofício;
- II os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III as empresas de administração de bens;
- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V os inventariantes;
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- PARÁGRAFO ÚNICO A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 165 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 27 de outubro de 1966);
- II os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.
- Art. 166 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.
- Art. 167 O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.
- § 1° A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.
- § 2° Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere artigo.
- § 3° Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
- § 4° Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.
- Art. 168 As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 53 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.



PARÁGRAFO ÚNICO - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis - Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



### SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 169 O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
- I o local, dia e hora da lavratura:
- II o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV a intimação ou infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1° As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3° Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.
- Art. 170 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 162.
- Art. 171 Da lavratura do auto será notificado o infrator:
- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
- Art. 172 A notificação presume-se feita:
- I quando pessoal, na data do recibo;

R



II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este na data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 173 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 158 e 159.

### SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 174 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 175 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 156.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 176 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 177 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendeira, ficando retidos, até decisão final, os espécimes, necessários à prova.

Art. 178 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- § 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.
- § 2° Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 179 Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.
- Art. 180 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Art. 181- Recebida a representação, a autoridade fazendeira providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

- Art. 182 O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
- I notificação de lançamento;
- II lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III representações;

PARÁGRAFO ÚNICO - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.



### SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA



- Art. 183- Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
- Art. 184- Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).
- Art. 185 Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dais para impugná-la.
- Art. 186 A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

### SEÇÃO III DAS PROVAS

- Art. 187 Findos os prazos a que se referem os artigos 170 e 172, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.
- Art. 188 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
- Art. 189 Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
- Art. 190 O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- Art. 191 Não se admitirá prova, fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.



### SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

- Art. 192 Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.
- § 1° Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para a alegações finais.
- § 2° Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.
- § 3° A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4° Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
- Art. 193 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 194 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

### SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 195 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 158 e 159.

Art. 196 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## 夏

### SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis – Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



- Art. 197 Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.
- § 1° Quando a importância total em litígio exceder quatro (4) Unidades Fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.
- § 2° A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.
- § 3° A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.
- Art. 198 No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.
- § 1° Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcarlhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.
- § 2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.
- § 3° Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fianca, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.
- Art. 199 Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.
- Art. 1200 Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.
- § 1° Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.
- § 2º Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeiro instância verificará se foram trazidos ao

A.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

- § 3° Os fatos novos, por ventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhado do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.
- § 4° O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

### SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

- Art.201- Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) Unidades Fiscais.
- § 1° Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
- § 2° Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere ao parágrafo anterior.
- Art. 202 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

### SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

- Art. 203 As decisões definitivas serão cumpridas:
- I pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo para ou multa;

2

Rua João Pessoa, 281 - Centro - Fone: (098) 722 - 3134 - Davinópolis - Maranhão CGC-MF N.º 01.616.269/0001-60



III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 165 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 204 - A venda de título da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do art. 190 e do § 3º do art. 184.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205- Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1° de janeiro de 1999, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 206 - Fica instituída a Unidade Fiscal (UF) no valor correspondente a 10 (dez) UFIR's ou outro indicador a ser utilizado pelo Governo Federal para cobrança dos seus tributos, para servir de parâmetro indicativo de cálculo de tributos e penalidades devidos à Fazenda Pública Municipal, como estabelecido na presente Lei.

Art. 207 - Serão desprezadas:

I - as frações de R\$ 0,50 (cinqüenta centavos), na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;





II - as frações de R\$ 0,50 (cinqüenta centavos) da Unidade Fiscal, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 208 – As Tabelas aplicativas da presente lei, e o seu regulamento, serão aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 209 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1998, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

DANIEL SILVA ALVES Prefeito Municipal